



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DOS LICITANTES
REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas na TOMADA DE PREÇO nº 005/2022, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para adequação de estradas vicinais no Município de Canarana-Bahia.**

II – Licitantes

CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 38.493.385/0001-49; PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.265.628/0001-68; ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 24.972.724/0001-65; ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.486.470/0001-07; S.R CONSTRUTORES LTDA, CNPJ: 16.396.822/0001-73; ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 25.298.072/0001-98; DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 27.451.207/0001-39; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, CNPJ: 03.434.720/00001-53; RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 21.763.372/0001-40, protocolaram as documentações de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO: A F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ: 29.549.521/0001-84; SHAMAM CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 17.947.812/0001-41; CONSTRUTECH SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 47.370.672/0001-52; AGIUS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 40.951.356/0001-25.

III – Análise e Julgamento:

No dia 23 de janeiro de 2023, as 10:00h, reuniu-se a comissão para análise dos documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes em conjunto com os engenheiros do Município e a assessoria jurídica. Esclarecemos que a Comissão fará sua própria análise com o auxílio dos setores técnicos do município. Porém, é necessário que essa análise seja realizada em conjunto com os apontamentos realizados na sessão inaugural. Na ata de abertura da sessão inicial foi franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, onde o representante da empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 38.493.385/0001-49**, informou que as empresas CONSTRUTECH SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 47.370.672/0001-52, SHAMAM CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 17.947.812/0001-41, PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

07.265.628/0001-68, A F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ: 29.549.521/0001-84, AGIUS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 40.951.356/0001-25 e S.R CONSTRUTORS LTDA, CNPJ: 16.396.822/0001-73, não apresentaram o seguro garantia descumprindo o item 4.3.4E. A empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, CNPJ: 03.434.720/00001-53, apresentou o seguro garantia em desconformidade com o edital no que diz a respeito do valor global de 1% do objeto, e ainda apresentou a declaração de instalações do canteiro e obras e disponibilidades de equipamentos e pessoal sem o lay-out, e deixou de apresentar o item 8.1.16.7 o relatório de disponibilidade financeira líquida. A Comissão verificou que assiste razão. A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária. E cede em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, tudo isso conforme reza o art. 31, da Lei federal nº 8.666, de 1993. Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. A licitante **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, CNPJ: 03.434.720/00001-53** ainda deixou de cumprir outros itens do edital como relatado acima. E a licitante **A F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ: 29.549.521/0001-84**, não apresentou o atestado de capacidade técnica operacional conforme as exigências editalícias no item 4.3.5 e), e a empresa **S.R CONSTRUTORS LTDA, CNPJ: 16.396.822/0001-73**, não apresentou os atestados técnicos operacionais como relatado pela licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.486.470/0001-07. CONSTRUTECH SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 47.370.672/0001-52**, deixou de apresentar o comprovante de inscrição municipal ou estadual, descumprindo o item 4.3.3 e) como apontado pela licitante **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 21.763.372/0001-40**. Assim, a comissão decide por **inabilitar** as licitantes **CONSTRUTECH SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 47.370.672/0001-52**, **SHAMAM CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 17.947.812/0001-41**, **PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.265.628/0001-68**, **A F DA SILVA TERRAPLANAGEM CNPJ: 29.549.521/0001-84**, **AGIUS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 40.951.356/0001-25**, **S.R CONSTRUTORS LTDA, CNPJ: 16.396.822/0001-73** e **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, CNPJ: 03.434.720/00001-53**. Os argumentos aqui ventilados servem inclusive para a própria licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 38.493.385/0001-49**, como bem mencionou a licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.486.470/0001-07** ela deixou de apresentar o seguro garantia, descumprindo o item 4.3.4e, e também deixou de atender o item 4.3.5.e A licitante, decidindo a comissão por **inabilitá-la. CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 38.493.385/0001-49**, relata ainda que a licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 25.298.072/0001-98**, deixou de apresentar o atestado de capacidade operacional de acordo com o Item 4.3.5E. Assiste razão ao licitante, pois uma vez não impugnado o edital o licitante se vincula as regras ali



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

propostas. Vejamos: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. 2. Resta claro que a experiência forense em ações rescisórias não inibe a participação da impetrante no certame, mas apenas atribui maior pontuação (limitada a 15 pontos) àqueles licitantes que cumprirem tal requisito, o qual não configura condição para a habilitação. Logo, não há ofensa ao art. 30, § 5º, da Lei nº. 8.666/93. 3. A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. **"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências"** (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50211865620124047200 SC 5021186-56.2012.4.04.7200, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 05/06/2013, TERCEIRA TURMA). Decide dessa forma **inabilitar** a licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 25.298.072/0001-98**. Esse motivo de inabilitação se estende a empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 21.763.372/0001-40**, por não ter apresentado em seus atestados de capacidade técnica bem com segundo item de relevância, não tendo as exigências do item 4.3.5.e. Decide **inabilitar** a licitante **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 21.763.372/0001-40**. A licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.486.470/0001-07** relata que a empresa **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 24.972.724/0001-65**, apresentou o seguro garantia com o valor divergente do exigido no edital, o mesmo ainda apresentou as declarações de autorização na equipe técnica sem reconhecimento de firmas, e sem o curriculum. A comissão decide **inabilitar** a licitante pelos motivos já expostos em relação ao seguro garantia, desconsiderando as declarações sem firma reconhecida, ficando assim **inabilitada** a **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 24.972.724/0001-65**. Assiste razão a licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.486.470/0001-07** ao relatar que a empresa **SHAMAM CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 17.947.812/0001-41**, não atendeu as exigências de capacidade técnica operacional e profissional conforme o item 4.3.5 c) e e) e deixou de apresentar o CRC, conforme exigência do item 5.0 a), não cumpriu o Item 8.1.16.7, apresentando o DFL em cópia simples, e sem a relação de compromissos assumidos. Decide assim a Comissão por acrescentar esses motivos aos já expostos no início desse relatório quando verificou os apontamentos realizados pela licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 38.493.385/0001-49** para **inabilitar** a referida empresa. A licitante **ANDREA DE**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.486.470/0001-07, pontua que a licitante **AGIUS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 40.951.356/0001-25**, não apresentou o item 5.0 a) o CRC do município. Assiste razão ao licitante. Neste mesmo sentido vem caminhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), citando, a título exemplificativo, excerto do julgamento da Denúncia 858.973: LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. (...) **6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.** Assim, verifica-se que é vedado à administração impedir a participação daqueles que entregaram a documentação dentro do prazo de 03 dias, mas não tiveram seu certificado emitido, não sendo dada aos participantes a faculdade de apresentarem a documentação apenas em sede de habilitação. Diante de todo o exposto, conclui-se que, na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE. Neste caso não há que se falar em inabilitação ou desclassificação, pois a empresa sequer será considerada como licitante apta a participar daquele certame. Assim, decide por **inabilitar** a licitante **AGIUS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 40.951.356/0001-25**. A licitante **DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 27.451.207/0001-39** além de abandonar o certame, deixou de apresentar diversos itens exigidos no edital, e, não apresentou certidão federal, apresentando a referida certidão em nome de MARCELO MOREIRA MACEDO. Assim, a Comissão resolveu **inabilitar** a referida empresa. A Comissão verificou a documentação da licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ: 19.486.470/0001-07** ao tempo que registra que ela atendeu a todo comando exigido no Edital, resolvendo assim **habilitar** a referida licitante.

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

HABILITAR a empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, CNPJ: 19.486.470/0001-07, e **INABILITAR TODAS AS OUTRAS LICITANTES** pelos motivos e fundamentos apresentados no presente relatório. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 23 de janeiro de 2023.

GEINATAN MARQUES ALMEIDA
PRESIDENTE

RONALDO CUSTÓDIO DA SILVA
MEMBRO





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DOS LICITANTES
REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023**

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas na TOMADA DE PREÇO nº 001/2023, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para ADEQUAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE CANARANA - BAHIA**, mediante convênio CODEVASF Nº 2.573.00.2021 PLATAFORMA+BRASIL 925156/2021

II – Licitantes

DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 24.089.530/0001-16; representada pela proprietária a Sra. Scarlet de Oliveira Araújo, portadora do RG: 14.949.604-43, expedida pela SSP/BA, CPF: 045.208.035-51; **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPOTES LTDA-ME, CNPJ. 24.972.724/0001-65,** representada por Procuração Particular pelo Sr. JANICLEI CUSTÓDIO DA PAIXÃO, portador do CPF. 022.044.001-81 e RG. 2682698, expedida pela SSP/DF; **JL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ. 24.996.771/0001-49,** representada por Procuração Particular pelo Sr. Antonio Henrique Bandeira de Queiroz, portador do CPF. 351.572.324-20 e RG. 2581506, expedida pela SSD/PE; **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07,** representada por Procuração Pública pelo Sr. Caetano Adalberto Ferreira, portador do CPF. 109.640.295-53 e RG. 129439835, expedida pela SSP/BA; **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CNPJ. 03.434.720/0001-53,** representada pelo sócio administrador o Sr. Aremilton Jose da Cunha, portador do CPF. 165.937.825-72 e RG. 5675266, expedida pela SSP/BA; **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03,** representada pelo sócio administrador o Sr. Miguel da Silva Neto, portador do CPF. 907.023.605-20 e RG. 821101900, expedida pela SSP/BA; As empresas **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41; ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47,** **protocolaram** as documentações de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO.

III – Análise e Julgamento:

No dia 15 de fevereiro de 2023, as 14:00h, reuniu-se a comissão para análise dos documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes em conjunto com os engenheiros do Município e a assessoria jurídica. Esclarecemos que a Comissão fará sua própria análise com o auxílio dos setores técnicos do município. Porém, é necessário que essa análise seja realizada em conjunto com os apontamentos realizados na sessão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

inaugural. Na ata de abertura da sessão inicial foi franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, onde o representante da empresa **A empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07, fez os seguintes questionamentos:** A empresa SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41, não cumpre o item 4.3.5 alínea “e” (itens de relevância); não cumpre o item 4.3.4 alínea “e” (não apresentou seguro garantia); a comissão verificou que assistiu razão a licitante quando aponta a ausência de capacidade técnica em não comprovar os itens de maior relevância exigidos no Edital. A Jurisprudência dos Tribunais tem mantido a inabilitação dos licitantes quando não comprovam a capacidade técnica exigida no edital. Vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) **A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado.** 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 6) **Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 7) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, **Data de Julgamento: 22/01/2020**, Tribunal) ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO
SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.**

1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. **Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital.** 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. **Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal.** 6. **Agravo interno a que se nega provimento.** (TRF-1 - AGTAG: 00321266020084010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/04/2011) assim, a Comissão **decide por inabilitar** a licitante **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-4.** Continua sua irresignação a licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07** afirmando que a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**, não cumpre o item 4.3.5 alínea “g” (deixou de reconhecer firma na anuência do profissional da equipe técnica); em relação a esse apontamento destacamos que em conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações. Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se) O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento: Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário; assim, a comissão verificou que não assiste razão a licitante ao apontar esse questionamento. A comissão decide por **habilitar** a licitante **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**. Ainda a licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07** afirmar que a **empresa JL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ. 24.996.771/0001-49, não cumpre com o Art. 31 item 1(não apresenta o balanço na forma da Lei, conforme o Art. 4º 6.404/76, resolução do conselho federal de contabilidade, 1.418/2002, e a NBC 1000); não cumpre o item 4.3.6 alínea “c” (não apresentou certidões de Insolvência e ações cíveis);** a comissão constatou que assiste razão a licitante nos apontamentos apresentados. O balanço da forma que foi apresentado não atende as exigências legais. Vejamos: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. **IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. **2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.** (TCE-MG - DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017) APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.** 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exime a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar a saúde financeira da licitante. **2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo.** 3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. **Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, situação não observada pela recorrente.** 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a apelante. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083499426 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020). Assim, a Comissão decide por **inabilitar** a licitante **JL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ. 24.996.771/0001-49.** Apresenta a licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07** os seguintes apontamentos em relação a **empresa ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47, não cumpre o item 4.3.4 alínea “e” (não apresentou o seguro garantia); apresentou as declarações sem assinatura do responsável legal da empresa ou preposto;** a comissão ressalta por oportuno que a garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária. E cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, tudo isso conforme reza o art. 31, da Lei federal nº 8.666, de 1993. Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Assim, ao não apresentar o referido seguro a licitante fica inabilitada. A comissão decide **inabilitar** a empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47**. A empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07** alega que a licitante ZARC COSNTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ. 24.972.724/0001-65, não apresentou o item 4.3.5 alínea “g” (autorização de inclusão do profissional da equipe técnica); Assiste razão ao licitante sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, ser válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente. Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade. É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Se o ato convocatório formulou a exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Assim, o fato de não apresentar declaração formal dos profissionais, requisito exigido no edital a comissão decide por **inabilitar a ZARC COSNTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ. 24.972.724/0001-65**. A licitante **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53, fez os seguintes questionamentos:** A empresa SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41, apresentou a CAT sem ser condizente com o objeto da licitação; A empresa DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 24.089.530/0001-16, apresentou contrato social com capital social de R\$



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

1.000.000,00 (hum milhão de reais), sendo que no Balanço Patrimonial consta R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); A empresa ZARC COSNTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ. 24.972.724/0001-65, apresentou contrato social com capital social de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo que no Balanço Patrimonial consta R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); A empresa ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47, o valor do capital social da empresa é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo inferior ao exigido no edital. A comissão ao analisar os apontamentos da empresa **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53**, verificou que os apontamentos relacionados a licitante **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41** já foram respondidos, e em relação aos apontamentos **ZARC COSNTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ. 24.972.724/0001-65**, **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 24.089.530/0001-16** e **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47** relacionados ao capital social pontuamos que o edital não fez nenhuma exigência relacionado a esse tema. As empresas **ZARC COSNTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ. 24.972.724/0001-65** e **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47** foram inabilitadas por outros motivos já descritos no corpo do presente relatório. Em relação a licitante **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 24.089.530/0001-16** a Comissão verificou que ela atende a todos os requisitos do Edital decidindo a comissão por **habilitar** a licitante. **A empresa DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 24.089.530/0001-16, fez os seguintes questionamentos:** A empresa **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53**, deixou de apresentar o item 4.3.2 alínea “i” (consulta de pessoas físicas idôneas); não cumpre com o item 4.3.3 alínea “g” (não apresentou a certidão de multas e infrações trabalhistas); não cumpre com item 4.3. alínea “c” (não apresentou certidões de Insolvência e Ações Cíveis); não cumpre o item 4.3.5 alínea “e” (os itens de relevância não atendem ao exigido no edital); não cumpre o item 4.3.5 alínea “g” (deixou de apresentar o documento de identificação do Engenheiro Civil e do Técnico de Segurança do Trabalho); não cumpre o item 4.3.5 alínea “g” (não apresentou a declaração de indicação do responsável de obras); A Comissão verificou que assiste aos apontamentos, em especial os seguintes: “não cumpre o item 4.3.5 alínea “e” (os itens de relevância não atendem ao exigido no edital); não cumpre o item 4.3.5 alínea “g” (deixou de apresentar o documento de identificação do Engenheiro Civil e do Técnico de Segurança do Trabalho); não cumpre o item 4.3.5 alínea “g” (não apresentou a declaração de indicação do responsável de obras)”. A Comissão decidiu por **inabilitar** a licitante **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53**. A Comissão fez a análise da documentação da licitante **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07** e verificou que a mesma atente aos requisitos do edital decidindo por **habilitar** a licitante.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

IV - CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 19.846.470/0001-07 e DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 24.089.530/0001-16,** e **INABILITAR** TODAS AS OUTRAS LICITANTES pelos motivos e fundamentos apresentados no presente relatório. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 15 de setembro de 2022.

GEINATAN MARQUES ALMEIDA
PRESIDENTE



RONALDO CUSTÓDIO DA SILVA
MEMBRO

NALIEL GONÇALVES DAMASCENA
MEMBRO